PROJETO DE LEI nº 28/2025

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel que seja propriedade, posse ou residência de pessoa com deficiência severa ou incapacitante ou portador de doença grave.

Parágrafo único. Para ter direito à isenção do IPTU o portador ao qual se refere o caput deverá ter sua residência no imóvel e ser proprietário ou locatário ou dependente ou parente em primeiro grau dele.

Art. 2°. Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I - Neoplasia maligna (Câncer);

II - Paralisia irreversível e incapacitante;

III - Parkinson;

IV - Esclerose Múltipla (EM);

V - Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

VI – Tuberculose ativa;

VII – Alzheimer;

VIII – Cegueira;

IX – Hanseníase;

X – Cardiopatia grave;

XI – Espondilite anquilosante;

XII – Nefropatia grave;

XIII – Hepatopatia grave;

XIV – Síndrome da imunodeficiência adquirida;

XV – Outras doenças ou deficiências que comprovadamente causem incapacidade permanente ou temporária grave, atestada por médico, de acordo com avaliação técnica fundamentada.

Art. 3°. A isenção poderá será requerida junto à Prefeitura Municipal pelo responsável legal do portador das doenças relacionadas no artigo anterior, e quando o proprietário do imóvel não reunir as condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais do cadastro do imóvel.

Art. 4º. A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o portador de uma das doenças mencionadas nesta Lei seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

§1º. Para ter direito a isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento que comprove que o portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual reside juntamente com a sua família;

II - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Comprovar rendimento familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§2º. O requerimento e análise do pedido de isenção terão tramitação prioritária com um prazo de 15 (quinze) dias junto a Prefeitura Municipal de Minduri, em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da pessoa com Deficiência.

Art. 5º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas.

Art. 6°. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal. Parágrafo único. O benefício da isenção cessará

imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

Art. 7°. A isenção do benefício será válida desde a data do protocolo do requerimento, caso haja aprovação dele.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Minduri, 11 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir justiça fiscal e promover a dignidade da pessoa humana, princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 1º, inciso III, que reconhece a dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito. O projeto também encontra respaldo no artigo 23, inciso II, que atribui aos municípios competência para cuidar da saúde e assistência pública, especialmente de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A isenção do IPTU para pessoas com deficiência severa ou portadoras de doenças graves representa, sobretudo, a concretização dos direitos fundamentais à saúde, à moradia e à igualdade. Esses cidadãos enfrentam dificuldades não apenas físicas e emocionais, mas também financeiras, decorrentes do alto custo do tratamento, medicamentos, deslocamentos e adaptações necessárias para o exercício pleno de sua cidadania. Assim, a desoneração tributária é medida de justiça social e de equidade fiscal, pois reduz o impacto financeiro que poderia comprometer sua subsistência e qualidade de vida.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em perfeita consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que assegura às pessoas com deficiência o direito a condições de vida dignas e proíbe discriminação em razão da deficiência. O Estatuto prevê, em seu artigo 9º, a prioridade de atendimento em órgãos públicos, princípio que fundamenta a tramitação prioritária prevista no projeto para análise dos pedidos de isenção.

Politicamente, o projeto reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com políticas inclusivas e humanitárias, colocando o Município de Minduri em posição de vanguarda na proteção e promoção dos direitos das pessoas mais vulneráveis, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 10, que visa reduzir as desigualdades.

Ainda, a iniciativa contribui para efetivar o princípio da solidariedade social, previsto no preâmbulo da Constituição, e materializa a função social do tributo, reconhecendo que a arrecadação pública deve respeitar as condições individuais e coletivas daqueles que mais necessitam de apoio do Estado. Importante destacar que

o impacto financeiro ao erário municipal será mínimo, uma vez que o número de beneficiários é limitado e a medida será restrita a um único imóvel utilizado como residência familiar, evitando distorções e fraudes.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, certo de que estamos dando um passo importante rumo a uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva para todos os cidadãos de Minduri.

Minduri, 11 de agosto de 2025.

Adilson de Oliveira
Vereador

Amarildo Izalino na Silva
Vereador

Brayner Sotero
Vereador

Lucas Alberto Ramos Guimarães
Vereador

Jaciara Portela Nascimento
Vereadora

Nelson Cícero de Carvalho
Vereador

Raissa Carvalho Rocha
Vereadora

Raquel Aparecida da Silva
Vereadora

Welligton Chagas da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI - MG
RECEBIDO
EM 11 / 08 / 2025
POR: Maria Carolina de S. Oliveira
Coordenadora Administrativa